SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182272 - AL (2023/0199823-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	T A DA S (PRESO)
ADVOGADO	:	RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE TORTURA CONTRA AS FILHAS. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de sentença absolutória quanto à omissão penalmente relevante, em relação aos estupros de vulnerável, torna prejudicada parte das arguições do agravo.
2. É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.
3. A teor da jurisprudência desta Casa, o *modus operandi* do crime de tortura, com a submissão contumaz das próprias filhas, sob sua guarda, a intenso sofrimento físico, como forma de lhes aplicar castigo pessoal, é bastante para evidenciar a gravidade concreta dos fatos e a acentuada periculosidade da ré, bem como para lastrear a medida cautelar mais onerosa, que lhe foi imposta.
4. Outrossim, o fato de a recorrente responder à outra ação penal, pela prática de lesão corporal contra a filha mais nova, indica o efetivo risco de reiteração delitiva e o perigo concreto à integridade física e psicológica das crianças, razão por que ampara a negativa de aplicação de providências diversas da prisão processual em seu favor.
5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, conhecer

Documento eletrônico VDA40590919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:18
Código de Controle do Documento: 1838e1dc-4160-4798-ae08-08522f2a25fc

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 11 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40590919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:18
Código de Controle do Documento: 1838e1dc-4160-4798-ae08-08522f2a25fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182272 - AL (2023/0199823-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	T A DA S (PRESO)
ADVOGADO	:	RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE TORTURA CONTRA AS FILHAS. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de sentença absolutória quanto à omissão penalmente relevante, em relação aos estupros de vulnerável, torna prejudicada parte das arguições do agravo.
2. É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.
3. A teor da jurisprudência desta Casa, o *modus operandi* do crime de tortura, com a submissão contumaz das próprias filhas, sob sua guarda, a intenso sofrimento físico, como forma de lhes aplicar castigo pessoal, é bastante para evidenciar a gravidade concreta dos fatos e a acentuada periculosidade da ré, bem como para lastrear a medida cautelar mais onerosa, que lhe foi imposta.
4. Outrossim, o fato de a recorrente responder à outra ação penal, pela prática de lesão corporal contra a filha mais nova, indica o efetivo risco de reiteração delitiva e o perigo concreto à integridade física e psicológica das crianças, razão por que ampara a negativa de aplicação de providências diversas da prisão processual em seu favor.
5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

T. A. da S. agrava contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA40476504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/03/2024 17:38:33
Código de Controle do Documento: c0527230-1911-446b-be86-96ce17b9e6eb

No regimental, a defesa repisa as assertivas do *writ* e aduz a falta de motivação idônea e necessidade para a mantença da prisão processual da recorrente, mãe das vítimas dos estupros de vulnerável e tortura. Sustenta que não se apreciou o recurso, em relação ao argumento segundo o qual "a decisão combatida é evidentemente deficiente" (fl. 133). Assevera que a fixação de medidas cautelares menos onerosas à acusada é suficiente para atingir os fins almejados na demanda.

Alega, quanto ao "tipo penal omissivo" imputado à ré, que é "impossível a reiteração delitiva" e que não se admite "a utilização de um *modus operandi* que seja capaz de atribuir maior gravidade à sua conduta" (fl. 139).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja revogada a segregação cautelar da recorrente.

VOTO

De início, cumpre sublinhar que, em consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual, verificou o gabinete que, após a prolação do *decisum* de fls. 121-125, o Magistrado de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, nestes termos (destaquei):

> Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:
> A) CONDENAR o réu J. S. de M. como incurso nas sanções previstas no 1º, inciso II, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.455/97 (crime de tortura-castigo), c/c arts. 61, II, alínea "f", e 71, ambos do Código Penal, [...] em concurso material com as sanções previstas no art. 217-A c/c art. 61, II, alíneas "f", e art. 226, II, todos do Código Penal [...]; e **CONDENAR a ré T. A. da S.**, qualificada nos autos, **como incurso nas sanções previstas no art. 1º, inciso II, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.455/97 (crime de tortura-castigo)**, c/c arts. 61, II, alínea "f", e 71, ambos do Código Penal, em virtude da prática dos crimes de tortura dos quais foram vítimas A.C.A.S e C.M.A.S, com 13 e 12 anos de idade, respectivamente;
> B) **ABSOLVER A RÉ T. A. da S. da acusação do artigo 217-A, *caput*, c/c artigo 13, §2º, alínea "a", do Código Penal, e da imputação no artigo 26, da Lei 14.344/2022**, por não existir prova de ter a ré concorrido para a infração penal.
> [...]
> Por fim, considerando o concurso material entre os delitos de tortura, uma vez praticadas com desígnios autônomos em razão de cada uma das vítimas, conforme insculpido no artigo 69 do CP, **fixo a pena total em 18 (dezoito) anos, um mês, e 16 (dezesseis) dias de reclusão**.
> OUTROSSIM, nos termos do art. 92, inciso II, do Código Penal, decreto a incapacidade da ré para exercício do poder familiar em relação a suas filhas A. C. A. da S. e C. M. A. da S..
> [...]
> Além disso, como destacado nas circunstâncias judiciais ao realizar a dosimetria dos crimes, as condutas praticadas têm **elevado grau**

Documento eletrônico VDA40476504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/03/2024 17:38:33
Código de Controle do Documento: c0527230-1911-446b-be86-96ce17b9e6eb

> **de reprovabilidade**, razão pela qual, em função da culpabilidade dos réus, o **regime fechado** se mostra mais adequado ao caso em análise.
> Assim, com fulcro no art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, a pena deverá ser inicialmente cumprida em REGIME FECHADO para ambos os acusados.
> [...]
> **Nego aos réus o direito de recorrer em liberdade**, considerando que permanecem hígidos fundamentos que ensejaram a suas prisões preventivas, também decretada para a garantia da ordem pública, especialmente em razão da **possibilidade concreta de reiteração delitiva** e o **grau de reprovabilidade da conduta** elencada.
> Além disso, trata-se de pessoas cuja **periculosidade foi concretamente demonstrada**, já que, pelo que se depreende dos autos, **agrediam com frequência as crianças ainda na primeira infância, utilizando-se de métodos de castigo abomináveis**.
> Por fim, destaco que o regime inicial ora fixado é totalmente compatível com a manutenção da custódia cautelar.

Irresignadas, apelaram as defesas. Em 20/9/2023, os recursos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça.

Dessarte, a propósito dos crimes de estupros de vulnerável, imputados à ré na forma do art. 13, § 2º, "a", do Código Penal, o agravo está prejudicado, ante a perda superveniente de objeto.

Quanto ao mais, apesar dos esforços da agravante, "É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos" (AgRg no RHC n. 167.626/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 21/10/2022).

In casu, nenhuma alegação nova foi deduzida, no agravo, razão por que mantenho intacta a decisão singular, que dispõe, em síntese, o seguinte (fls. 122-123, grifei):

> O Tribunal *a quo* denegou o *mandamus* lá impetrado. Confira-se este excerto do acórdão (fls. 79-81, destaquei):
>
> > 17. Pois bem. Da compulsão do caderno processual, verifica-se que a paciente encontra-se custodiada cautelarmente por supostamente ter agido em unidade de desígnios com seu companheiro, J. S. de M., auxiliando a conduta delitiva do mesmo, que praticava estupro de vulnerável contra as menores A. C. A. da S. e C. M.A. da S., **filhas da paciente, com 13 (treze) e 12 (doze) anos de idade** à época dos fatos, **sob sua guarda, com emprego de violência, submetendo-as a intenso sofrimento físico, como forma de aplicar castigo pessoal**.
> > 18. Com efeito, a acusação que recai sobre a paciente é de acentuadíssima gravidade, haja vista que o crime fora perpetrado contra as próprias filhas, ***modus operandi*** esse que revela, no meu sentir, **manifesta periculosidade**, a qual atenta contra a ordem pública e, em razão disso, reclama a constrição

Documento eletrônico VDA40476504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/03/2024 17:38:33
Código de Controle do Documento: c0527230-1911-446b-be86-96ce17b9e6eb

cautelar da liberdade da agente, com o **principal desiderato de se evitar a reiteração delitiva**.
19. Outrossim, diversamente da alegação da defesa, há indícios suficientes da prática delitiva, consoante se pode auferir nos termos de depoimentos prestados pelos condutores, as **declarações prestadas pelas vítimas junto ao Conselho Tutelar**, e o termo de declaração prestado pela **testemunha M.B.** (fls. 07/44).
20. Neste ponto, oportuno transcrever trechos do depoimento prestado pela testemunha M.B., porque bastante elucidativo acerca dos fatos sub examine, *in verbis* (fls. 13/14):

> Narrou que A.C. afirmou que **comunicou à mãe** dos acontecimentos, mas **foram ameaçadas** de que, **se abrissem a boca para contar a alguém, esquentaria uma colher no fogo e colocaria na boca da A.C. e deixaria ela passar uma semana de fome e sem beber água** e que, **se elas dessem causa à separação do casal, ela faria pior do que a colher**.
> [...] Que foi dito que **seu padrasto**, há alguns dias atrás, **lhe deixou de castigo de joelhos e com caroços de feijão** até a chegada da mãe, **pelo fato de ter recusado que o padrasto chupasse seus seios, vagina e pegasse em sua vagina**, sendo por isso que **levou uma pisa**. Diante disso, ligou para a polícia militar e solicitou uma guarnição e o Conselho Tutelar ... para que as medidas legais fossem tomadas.

21. Merece destaque, ainda, que **a paciente responde a outro processo** junto à 14ª Vara Criminal da Capital, tombado sob o de n.º 0848306-40.2017.8.02.0001, **por lesão corporal**, também **contra a sua filha menor, C. M. A. de S.**, uma das vítimas do caso epigrafado.
21. A par de tais premissas, os fatos delitivos imputados à paciente são sobremaneira graves e, ao que parece, ela **vem reiterando** em condutas criminosas dessa natureza, o que reclama, ao menos até aqui, a constrição cautelar da liberdade da agente, a bem da ordem pública e, sobretudo, para **salvaguardar a integridade física e psíquica das ofendidas**.
22. Nesse compasso, na espécie, além de legítima, a prisão cautelar é legal e reconhecidamente necessária, haja vista que a concessão de liberdade provisória não seria suficiente para conter o **ímpeto violento da paciente**, que tem demonstrado, concretamente, a **intenção voltada à reiteração delitiva**.
23. À luz de tais circunstâncias, entendo que [...] a decretação da segregação cautelar da paciente se pautou em elementos concretos que indicam, em tese, que a materialidade e os indícios de autoria, formadores do pressuposto *fumus commissi delicti*, restaram caracterizados.
24. Nessa toada, ao contrário do que foi sustentado pela defesa, os argumentos apontados demonstram a **periculosidade** da agente, de modo que, uma vez presentes os

Documento eletrônico VDA40476504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/03/2024 17:38:33
Código de Controle do Documento: c0527230-1911-446b-be86-96ce17b9e6eb

> requisitos para a decretação da prisão preventiva, e diante do **fundado receio de que haja reiteração criminosa**, acertadamente agiu o Magistrado de primeiro grau, havendo razões suficientes para decidir pela **impossibilidade** de aplicação de outras **medidas cautelares diversas** da prisão.

Depreende-se, pois, a contextualização do *periculum libertatis*, em elementos concretos dos autos, diante do *modus operandi* expresso no recurso, como evidência da periculosidade social da acusada e do risco efetivo à ordem pública, a amparar, de acordo com a orientação deste Tribunal Superior, a preservação da custódia cautelar da ré.

As peças da demanda apontam que a acusada demonstrou ser contumaz no emprego de violência e ameaça contra as filhas, "submetendo-as a intenso sofrimento físico, como forma de aplicar castigo pessoal" (fl. 122).

Ademais, a recorrente responde à outra ação penal, dada a suposta prática de lesão corporal contra a filha mais nova, o que indica, além da gravidade concreta das condutas, o efetivo perigo à integridade física e psicológica das crianças e o risco concreto de reiteração delitiva.

Nesse sentido:

> [...] No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, uma vez que ressaltaram a gravidade do crime praticado e a periculosidade da agente, ante o *modus operandi* da conduta delitiva – a agravante agredia constantemente o próprio filho de 2 anos, causando-lhe queimaduras e fraturas de membros, com intenso sofrimento físico e mental, tendo a criança vindo a óbito por traumatismo crânio encefálico e abdominal –, o que demonstra o risco ao meio social, ainda mais que se destacou que a agravante possui outros filhos menores. [...]
> Assim sendo, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.
> [...]
> 3. As condições favoráveis da agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.
> 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.
> [...]
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 154.870/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe de 21/3/2022.)

> [...] III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade da agente, evidenciada pelo *modus operandi* da

Documento eletrônico VDA40476504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/03/2024 17:38:33
Código de Controle do Documento: c0527230-1911-446b-be86-96ce17b9e6eb

conduta supostamente praticada, consistente em crime de tortura praticado no âmbito doméstico, com emprego de violência, produzindo intenso sofrimento físico e mental na vítima, de 1 ano e 7 meses de idade, encontrada com múltiplas lesões na face, cabeça, nádegas, além de equimose lombar, ressalta-se que a paciente mantinha relacionamento amoroso com o pai da vítima, sendo responsável pelos seus cuidados na ausência do companheiro, e, ainda, "Restou demonstrado o comportamento violento por parte da acusada, que fez uso excessivo de força física e utilizou métodos pouco usuais para castigar a vítima", circunstâncias que demonstram sua periculosidade concreta e revelam a necessidade da segregação cautelar imposta. (Precedentes).
[...]
VII - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão, se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 501.022/SP, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª T., DJe de 11/10/2019.)

[...] 3. No caso, as instâncias ordinárias destacaram a gravidade concreta das condutas imputadas, em especial por sua reiteração, diversidade e extensão no tempo. Segundo consta, a vítima, criança então de 6 anos de idade, sofreu, em tese, até os 12, repetidos atos de tortura, corrupção, maus tratos, ameaças, ingestão de bebidas alcoólicas e estupros, evidenciando a personalidade desvirtuada e perigosa dos recorrentes, casal que se prevalecia da guarda da criança para praticar os supostos delitos.
4. Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).
[...]
6. Segundo o entendimento pacífico desta Corte, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.
7. Recurso desprovido.
(RHC n. 114.653/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 30/8/2019.)

À vista do exposto, conheço em parte do agravo e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

Documento eletrônico VDA40476504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/03/2024 17:38:33
Código de Controle do Documento: c0527230-1911-446b-be86-96ce17b9e6eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 182.272 / AL

Número Registro: 2023/0199823-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07116385220238020001 08000796920238029002 71163852202380200 01 80007969202380290 02

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: T A DA S (PRESO)
ADVOGADO	: RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: T A DA S (PRESO)
ADVOGADO	: RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA40590273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:13:46
Código de Controle do Documento: a343c58e-a900-4b5a-b77c-4a2f94b6e783

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40590273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:13:46
Código de Controle do Documento: a343c58e-a900-4b5a-b77c-4a2f94b6e783